



PROCESSO : TC 003967/2023
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Feira Nova
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Jean Simon Santos Arcieri
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello– Parecer nº 174/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3746 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 16 de maio 2023, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA**, do exercício de 2022, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Jean Simon Santos Arcieri**.

Recomendando à atual gestão, para que adote medidas corretivas das anomalias observadas pela CCI, no Parecer de Contas Anuais nº 41/2023.



Processo TC- 003967/2023

PARECER PRÉVIO Nº

3746

Pleno

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Conselheira ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Vice-Presidente

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Corregedor-Geral

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, apontou que os autos versam sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **Jean Simon Santos Arcieri**, encaminhadas a este Tribunal em 25/04/2023, através do Protocolo TCE/SE nº 003967/2023, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No Relatório de Contas nº 45/2023 (págs. 879 a 909), a Auditoria detectou falhas contrárias à norma legal e regulamentar. Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitida a Citação nº 168/2023 (pág. 911), à qual da qual o gestor teve ciência (pág. 912) e apresentou alegações de defesa (págs. 913 a 991) acerca das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas.

Com retorno dos autos à 3ª CCI, esta emitiu parecer nº 41/2023 (pág. 994 a 1008), opinando, pela Aprovação com Ressalvas das Contas, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, tendo em vista que, inobstante as contrarrazões apresentadas pela defesa, permanecem, de forma parcial ou total as impropriedades descritas abaixo:

1. Progressiva e significativa redução na arrecadação de IPTU quando analisado valor previsto e arrecadado, e comparado o valor arrecadado em exercícios anteriores;
2. No exercício de 2022, o município deixou uma dívida fundada no total de R\$ 12.565.083,83 (doze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitenta e três reais e oitenta e três centavos), sendo que, desses valores, R\$ 10.485.440,37 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) correspondem a ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR, não deixando claro se são encargos patronais; além do montante de R\$ 2.079.643,46 (dois milhões, setenta e

nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), que se refere a precatórias de fornecedores. Além disso, houve inscrição, no exercício, de débitos de contribuições previdenciárias no valor de 4.695.899,12 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e doze centavos) decorrente de obrigações não recolhidas no tempo devido; procedimento que onera e compromete orçamentos futuros;

3. A partir da análise das informações constantes da DVP, do valor relativo a benefícios previdenciários e assistenciais R\$ 529.243,89 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), R\$ 129.019,69 (cento e vinte e nove mil, dezenove reais e sessenta e nove centavos) é decorrente de APOSENTADORIAS E REFORMAS e R\$ 400.224,20 (quatrocentos mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) de BENEFÍCIOS EVENTUAIS. Tais valores necessitam de esclarecimentos uma vez que o Município não possui regime próprio de previdência, além de que, no exercício anterior, o valor desta última rubrica foi de R\$ 155.475,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).
4. Ainda com relação às contribuições previdenciárias, observou-se que não consta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não estando em conformidade, portanto, com o que prediz o art. 3º, item 40, da Resolução 222/2002.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 174/2024 (pág. 1012 a 1015), acompanhou a conclusão da CCI oficiante recomendando à atual gestão, para que adote medidas corretivas da anomalia observada pela CCI, no Relatório de Prestação de Contas nº 45/2023 (pág.879 a 909).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Feira Nova;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO a queda progressiva na arrecadação do IPTU ao longo dos anos o que pode indicar problemas na eficiência da cobrança;

CONSIDERANDO o registro de uma dívida fundada considerável, especialmente relacionada aos encargos sociais a pagar e às precatórias de fornecedores, levanta questões sobre a gestão financeira do município. É fundamental entender a natureza exata desses encargos para determinar sua relevância e impacto nas finanças municipais.

CONSIDERANDO os valores destinados a benefícios previdenciários e assistenciais apresentando variações significativas em relação ao exercício anterior, além disso, a ausência de um regime próprio de previdência no município tornando esses números ainda mais pertinentes para análise e esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, evidenciando uma falha na conformidade com os requisitos legais;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas Regulares com Ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete danos ao Erário e ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO os pareceres da CCI oficiante e do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referentes ao exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. Jean Simon Santos Arcieri, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, recomendando à atual gestão, para que adote medidas corretivas das anomalias observadas pela CCI, no Parecer de Contas Anuais nº 41/2023.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator